

SUMÁRIO	
CAPÍTULO I - QUEM É CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL	art. 2º a 18
Seção I - Auxílio de Terceiros	art. 3º
Seção II - Segurado(a) Especial	art. 4º a 5º
Seção III - Grupo familiar do segurado(a) especial	art. 6º a 13
Seção IV – Exclusão do grupo familiar do segurado(a) especial	art. 14
Seção V - Condição de segurado(a) especial	art. 15 a 16
Seção VI – Manutenção da qualidade de segurado(a) especial	art. 17
Seção VII – Perda da Condição de segurado(a) especial.....	art. 18
CAPÍTULO II - COMPROVAÇÃO DO(A) SEGURADO(A) ESPECIAL.....	art. 19
CAPÍTULO III - DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.....	art. 20
CAPÍTULO IV - DECLARAÇÃO DO SINDICATO/FUNAI/COLONIA DE PESCADORES.....	art. 21 a 40
CAPÍTULO V - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.....	art. 41 a 48
CAPÍTULO VI – ENTREVISTA.....	art. 49 a 54
CAPÍTULO VII – EMPREGADOR RURAL.....	art. 55
CAPÍTULO VIII – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	art. 56
CAPÍTULO IX – TRABALHADOR RURAL – DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE.....	art. 57 a 62
CAPÍTULO X - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE BENEFÍCIOS RURAIS.....	art. 63 a 65
CAPÍTULO XI - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	art. 66 a 73

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS**

ORIENTAÇÃO INTERNA INSS/DIRBEN/Nº 155 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Define os procedimentos para comprovação de atividade rural para fins de benefícios rurais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 8.213, de 24/7/91;

Lei nº 8.212, de 24/7/91;

Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;

Parecer CJ/MPS nº 3.136/2003;

Instrução Normativa nº 95 INSS/DC/2003;

Instrução Normativa nº 96 INSS/DC/2003;

Instrução Normativa nº 99 INSS/DC/2003;

Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006;

Parecer MPS /CJ nº 39/2006, DOU de 3/4/2006.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 13, do Anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos e entendimentos das normas vigentes que tratam sobre a comprovação de atividade rural para fins de benefícios rurais;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para comprovação de atividade rural, atualizando os manuais de procedimentos na área de benefícios para comprovação de atividade rural.

CAPÍTULO I

QUEM É CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL

Art. 2º Considera-se trabalhador rural o segurado que exerce atividades rurais enquadrado nas seguintes categorias: empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, levando-se em conta a forma de exercício da atividade, cabendo observar o Parecer CJ/MPS nº 2.522/2001.

Seção I
Auxílio de Terceiros

Art. 3º Entende-se por auxílio de terceiros a utilização de mão-de-obra em condições de mútua colaboração, sem subordinação e sem remuneração, não sendo óbice para o reconhecimento da condição do interessado como segurado(a) especial.

Seção II Segurado(a) Especial

Art. 4º Entende-se por segurado(a) especial o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o comodatário, o usufrutuário, os assentados, os acampados, os posseiros, os extrativistas, os ribeirinhos, os foreiros, os remanescentes de quilombolas (quilombos), o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar.

I - Produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

II - Parceiro: aquele que tem contrato de parceria, escrito ou verbal com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos.

III - Meeiro: aquele que tem contrato escrito ou verbal com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos.

IV - Arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

V - Comodatário: aquele que por meio de contrato escrito ou verbal explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

VI - Usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa.

VII - Assentado: aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira nas áreas de assentamento.

VIII - Acampado: aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros.

IX - Posseiro: aquele que, não sendo proprietário, detém a posse de imóvel rural, explorando área de terra como se sua fosse.

X - Extrativista: aquele que extrai da natureza produtos *in natura* e tem nessa atividade a sua principal fonte de renda.

XI - Condômino: aquele que explora imóvel rural, com a delimitação da área, sendo a propriedade um bem comum pertencente a várias pessoas.

XII - Foreiro: aquele que explora imóvel rural cedido por terceiro, mediante contrato com caráter perpétuo e pagamento anual pelo imóvel explorado.

XIII - Ribeirinho: aquele que vive às margens dos rios, lagos, etc., explorando a terra, o extrativismo, a pesca artesanal, etc.

XIV - Mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa.

XV - Índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, de acordo com a Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio.

“Os índios integrados, assim denominados os incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício de seus direitos civis, ainda que conservem usos, costumes ou tradições características de sua cultura, devem ser tratados como qualquer dos demais beneficiários da Previdência Social. Deve ser apresentado pela FUNAI, responsável pela tutela dos índios, uma declaração formal, reconhecendo sua condição de integrado (Lei nº 6.001/73).”

XVI - Pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

- a) não utilize embarcação;
- b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;
- c) na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. Entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.

Art. 5º Os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação a que se refere o item “c”, do inciso XVI, do artigo anterior são a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima. Na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado(a) a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação.

Seção III

Grupo familiar do segurado(a) especial

Art. 6º São considerados componentes do grupo familiar do segurado(a) especial o esposo(a), o companheiro(a), os filhos(as) maiores de dezesseis anos de idade e os equiparados a filhos(as).

Art. 7º Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não na relação de casamento ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 8º Entende-se por equiparados a filhos, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela, mediante declaração escrita do(a) segurado(a) e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação e comprovem a dependência econômica, mediante apresentação de três documentos, conforme o rol enumerado no art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 9º Considera-se como enteado, o filho de um dos cônjuges ou companheiro, sendo fundamental para esse fim a apresentação da Certidão de Casamento ou comprovação da união estável entre eles.

Art. 10. A companheira ou companheiro deverá comprovar a união estável na forma estabelecida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99, seja para fins de pensão por morte, reclusão ou na situação de apresentação de documentos em nome do companheiro/companheira para fins de outros benefícios.

Art. 11. Os nascimentos, óbitos e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. O número do registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente (Lei nº 6.001/73).

Art. 12. Nos órgãos competentes de assistência ao índio (representações da FUNAI), há livros próprios para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais (Lei nº 6.001/73).

Art. 13. O registro administrativo do índio constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova (Lei nº 6.001/73).

Seção IV

Exclusão do grupo familiar do segurado(a) especial

Art. 14. Não fazem parte do grupo familiar do segurado(a) especial os filhos(as) casados, os netos(as), os genros, as noras, os sogros(as), os tios(as), os sobrinhos(as), os primos(as) e os afins.

Seção V

Condição de segurado(a) especial

Art. 15. O fato de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, em decorrência do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado(a) especial daquele que permaneceu exercendo a atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 16. O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado(a) especial do filho maior de dezesseis anos, desde que permaneça exercendo atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

Seção VI

Manutenção da qualidade de segurado(a) especial

Art. 17. Não perde a qualidade de segurado(a) especial:

I - o membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de pensão por morte deixada pelo segurado(a) especial, e os benefícios de auxílio-reclusão, pensão por morte e auxílio-acidente e auxílio suplementar, cujo valor seja igual ou inferior a um salário mínimo, considerando o valor de cada benefício quando receber mais de um (inciso I do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006).

II - o membro que receber auxílios pecuniários de caráter assistencial concedidos pelos governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, exceto o benefício de Prestação Continuada-LOAS previsto no art. 20 da Lei nº 8742/93, na forma do inciso II do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES/2006;

III - o dirigente que receber remuneração da entidade sindical que mantém o mesmo enquadramento perante o RGPS que o anterior à investidura no cargo conforme inciso III do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES/2006;

IV - o membro do grupo que receber rendimento proveniente da comercialização do artesanato rural, na forma prevista no § 5º do art. 200 do Regulamento da Previdência Social-RPS, bem como, os subprodutos e resíduos obtidos por meio destes processos;

V - o membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de contrato de arrendamento, firmado em cumprimento a orientação contida no item 1.10 da Ordem de Serviço INSS nº 590, de 18/12/97, com registro ou reconhecimento de firma efetuado até 28 de novembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.265, até o final do prazo estipulado em cláusula, exceto no caso de ficar comprovada relação de emprego;

VI - o membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de contratos de parceria e meação efetuados até 21 de novembro de 2000, data da publicação do Decreto nº 3.668;

VII - após 21 de novembro de 2000, não perde a qualidade de segurado(a) especial o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área de até no máximo quatro módulos fiscais, e ceder em parceria ou meação, até cinquenta por cento do seu imóvel rural, desde que outorgante (que cede) e outorgado (que recebe) continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 1º Se o outorgado perder a condição de segurado(a) especial, por contratação de mão-de-obra, automaticamente, o outorgante também perderá. Exemplo: se o outorgado passar a trabalhar com utilização de mão-de-obra assalariada, o outorgante perde a condição de segurado(a) especial.

§ 2º Somente o outorgado descaracteriza o outorgante, não ocorrendo a descaracterização na situação contrária.

Seção VII

Perda da condição de segurado(a) especial

Art. 18. Não se considera segurado(a) especial:

I - o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais que, a partir de 21 de novembro de 2000, ceder em parceria ou meação a área total ou parcial do seu imóvel;

II - o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área de até no máximo quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação mais de cinquenta por cento da área do seu imóvel rural, ainda que outorgante (que cede) e outorgado (que recebe) continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar;

III - o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, exceto os casos previstos nos incisos I a VI do artigo anterior.

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, entendendo como prepostos parceiros meeiros, ressalvados os contratos de parceria e meação, conforme previsto no inciso I do § 5º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n º 11, de 20/9/2006;

V - aquele que em determinado período utilizar mão-de-obra assalariada, será enquadrado como contribuinte individual;

VI - os filhos menores de vinte e um anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurado(a) especial, por motivo de exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente.

VII - o arrendador de imóvel rural, ressalvado o disposto no inciso V do §4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES de 20/9/06.

CAPÍTULO II

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO(A) ESPECIAL

Art. 19. Na comprovação da condição de segurado(a) especial deverá ser observado o disposto a seguir:

I - os documentos apresentados devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar. É indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada entrevista, também, com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso;

II - o documento apresentado deve ser contemporâneo ao fato nele declarado (casamento, nascimento etc.), sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 20. Os documentos considerados como prova da atividade rural do(a) segurado(a) especial são:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural:

a) os contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural devem ter sido registrados ou terem firmas reconhecidas em cartório e terem sido assentados à época do período da atividade declarada;

b) caso o arrendamento, parceria, meação ou comodato tenha sido verbal e o requerente afirmar que trabalhou nessa condição (como arrendatário, meeiro, parceiro ou comodatário), deverá ser apresentada uma declaração assinada pelo requerente e pelo proprietário do imóvel, não podendo esta ser aceita como documento de início de prova. Nesse caso, o(a) segurado(a) deverá apresentar documento de início de prova material e deverá ser realizado termo de depoimento com o outorgante, se necessário.

INCRA: II - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-

a) ficando evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do INCRA ou equivalente, referente a cada propriedade, visando à caracterização do segurado(a);

b) deverá ser verificado se o cadastro apresentado foi emitido pelo órgão responsável (INCRA ou Receita Federal) em época própria, não sendo aceito como documento de prova plena o documento retificado posteriormente.

III - bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural:

a) análise da documentação: quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações;

b) no caso de dúvida quanto à autenticidade e contemporaneidade da nota, poderá ser realizada pesquisa externa;

IV - comprovante de entrega de Declaração de Isento ou do pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo INCRA;

V - autorização de Ocupação Temporária fornecida pelo INCRA;

VI - caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou a Caderneta de inscrição e registro emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa, conforme a época ou o registro de pescador profissional artesanal expedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR;

VII - declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais/Pescadores/Colônia de Pescadores, desde que homologada pelo INSS, na forma disciplinada no art. 138 da IN nº 11 INSSPRES/2006 e Capítulos III e IV desta Orientação Interna;

VIII - certidão da FUNAI, na forma do Anexo I da IN nº 11 INSSPRES/2006, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS.

CAPÍTULO IV

DECLARAÇÃO DO SINDICATO/FUNAI/COLÔNIA DE PESCADORES

Art. 21. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais/Sindicato de Pescadores/Colônia de Pescadores deve ser utilizada para provar o exercício de atividade rural nos períodos em que o(a) segurado(a) não tenha documentação suficiente para qualquer espécie de benefício requerido.

Art. 22. A Declaração pode fazer referência a todo o período que o(a) segurado(a) exerceu atividade rural, mesmo que possua documentos para parte do período, independentemente da espécie do benefício requerido.

Art. 23. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verificando que houve exercício de atividade urbana intercalada com atividades rurais, devem ser considerados os períodos de atividades rurais, mesmo descontínuos, observado o disposto no art. 148 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/9/2006.

Art. 24. Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 148 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/9/2006.

Art. 25. Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 ou no art.143 da Lei nº 8.213/1991, não será considerada como perda da qualidade de segurado os intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em “período de graça”, conforme o prazo estipulado para a categoria na tabela do art. 19 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/9/2006, na Data de Entrada do Requerimento- DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

Art. 26. Na hipótese do artigo anterior, será devido o benefício ao trabalhador rural, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural previsto no inciso I do art. 39 ou art. 143 da Lei nº 8.213/91, até a expiração do prazo para manutenção da qualidade na atividade rural, prevista no art. 15 do mesmo diploma legal e não tenha adquirido a carência necessária na atividade urbana.

Art. 27. Se o requerente não possuir os documentos elencados no art. 133 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/9/2006, para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos, poderão ser aceitos, entre outros, os documentos relacionados no § 1º do art. 136 da citada IN, desde que neles constem a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem a exigência de que se refira ao período a ser homologado.

Parágrafo único. Entende-se por “outro dado que evidencie o exercício da atividade rural”, qualquer informação que relacione com o meio ou a atividade rural, tais como o endereço, a profissão, a escola onde estudou, etc.

Art. 28. A declaração do sindicato/colônia, deverá ser considerada para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o(a) segurado(a) exerceu ou exerce atividade na respectiva base territorial de atuação do sindicato, observando:

I - se o(a) segurado(a) exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competirá a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o(a) segurado(a) trabalhou em sua respectiva base territorial;

II - que a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, podendo, em caso de dúvida fundada, ser solicitada informação ao sindicato, as quais poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato (art. 139 da IN nº 11 INSS/PRES de 20/9/2006);

III - na situação do inciso anterior deverão ser observadas as orientações a seguir:

a) para os segurados que eram filiados a Sindicato de Trabalhadores Rurais-STR que teve sua base de representação alterada em razão de criação legal de

municípios, passando a ser representados por outro STR, poderá ser aceita uma única declaração emitida pelo sindicato que passou a representá-los, devendo ser solicitada cópia do estatuto social dos dois sindicatos envolvidos, a fim de confirmar a alteração da base sindical.

b) para os segurados que não eram filiados a nenhum STR antes da criação de novo município, desde que comprovada, através da cópia do estatuto social, a criação do STR nesse novo município, a respectiva base territorial, este poderá declarar o período pretérito e o atual, ainda que na época declarada o segurado pertencesse a outro STR, considerando que, após a criação, o STR passa a ter competência para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º da CF).

Art. 29. Os registros, permissões e autorizações referentes ao pescador profissional e ao artesanal, são efetuados nos escritórios Estaduais da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca-SEAP/PR, na unidade da federação em que o interessado esteja domiciliado (IN SEAP).

Art. 30. O fato de o sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida deverá, obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento. Não havendo qualquer documento de início de prova material, o benefício será indeferido.

Art. 31. Na hipótese de a declaração não ser homologada em razão de ausência de informações, o INSS devolvê-la-á ao sindicato/colônia que a emitiu, acompanhada da relação das informações a serem complementadas, ficando o processo em exigência, por período pré-fixado, para regularização. A comunicação será por meio de ofício, devendo permanecer cópia arquivada no processo concessório.

Art. 32. Em hipótese alguma, a declaração poderá deixar de ser homologada quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração a termo com parceiros, comodatário, arrendatário, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros, conforme o caso. Tais procedimentos complementares só poderão ser adotados quando acompanhados de início de prova material.

Art. 33. A apresentação insuficiente de documentos de prova material, para corroborar todo o período especificado na declaração fornecida por sindicato/colônia para comprovação do exercício da atividade rural, não constituirá motivo para indeferimento liminar do benefício, desde que acompanhada de justificativas e de esclarecimentos razoáveis fornecidos pelo sindicato. Deverá ser realizada consulta ao CNIS ou em outras bases de dados consideradas pertinentes e entrevista com o segurado, os confrontantes e o parceiro outorgante, quando for o caso, para confirmação dos fatos declarados, para homologação ou não da declaração fornecida por sindicato.

Art. 34. Poderá ser aceita declaração fornecida pelo STR ou pelo Sindicato Rural Patronal somente quando o proprietário do imóvel rural estiver enquadrado no certificado do INCRA como Empregador Rural II-B ou II-C, sem assalariado, desde que o exercício da atividade rural seja individual ou em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, podendo esta situação ser confirmada por meio de outros documentos e, ainda, ser corroborada por meio de verificação junto ao CNIS.

Art. 35. Onde não houver STR, Sindicato Rural, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, a declaração poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas

pelas autoridades administrativas ou judiciárias locais (juízes, juízes de paz, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e Forças Auxiliares, o representante local da empresa de assistência técnica e extensão rural), desde que conheçam o segurado especial há mais de cinco anos e estejam no efetivo exercício de suas funções.

Art. 36. Toda declaração deverá ser homologada pelo INSS, conforme inciso IV do art. 133 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, seja favorável ou desfavorável à pretensão do segurado, conforme disciplinado nesta Orientação Interna, bem como art. 138 da referida Instrução Normativa.

Art. 37. A declaração emitida pela FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, será homologada apenas quanto à forma, pois o mérito cabe à FUNAI, que é tutora dos indígenas.

Art. 38. Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal. Nos casos em que ficar comprovada a existência de irregularidades na emissão de declaração, o processo deverá ser devidamente instruído e encaminhado ao Controle Interno para a adoção das providências cabíveis, observando os procedimentos constantes dos arts. 442 a 455 da IN nº 11 INSS/PRES de 20/9/2006, bem como, comunicado oficialmente à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura-CONTAG, e à Federação Estadual, no caso de declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 39. Quando se tratar de declaração fornecida por representante da FUNAI, a comunicação de irregularidade deverá ser direcionada àquela Fundação.

Art. 40. No caso de declaração emitida por Colônia dos Pescadores, a comunicação será enviada para à Federação Estadual dos Pescadores, do estado correspondente.

CAPÍTULO V

INÍCIO DE PROVA MATERIAL

Art. 41. Se o segurado não possuir os documentos elencados no art. 133 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos, poderão ser aceitos, entre outros, os documentos relacionados no § 1º do art. 136 da citada IN, desde que neles constem a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser homologado.

Parágrafo único. Entende-se por “outro dado que evidencie o exercício da atividade rural”, qualquer informação que relacione com o meio ou a atividade rural, tais como o endereço, a profissão, a escola onde estudou, etc.

Art. 42. O documento não precisa, necessariamente, ter sido emitido/editado/assentado dentro do período de atividade rural a ser comprovada (período de carência), podendo ser anterior ou contemporâneo esse período (Parecer MPS/CJ nº 3.136/03). Para tanto, deverá ser efetuada consulta ao CNIS, entrevistas e depoimentos, objetivando demonstrar que não houve exercício de atividade urbana antes ou após a data da emissão do documento.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado o documento de início de prova material emitido/assentado em data posterior ao término da prestação de serviço rural.

Art. 43. Havendo períodos intercalados de exercício de atividade rural ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto nos arts. 58 e 148 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, o requerente deverá apresentar um documento com início de prova posterior a cada período de atividade urbana.

Art. 44. O documento de início (ou indício) de prova material em nome do membro de grupo familiar será aceito quando se tratar de aposentadoria por idade prevista no art. 39 da Lei nº 8.213/91, seja o requerente segurado especial, empregado/safrista ou contribuinte individual (volante ou temporário). Para os demais benefícios, o documento em nome de outro membro do grupo familiar somente será aceito quando o requerente for segurado(a) especial, pois é a única situação em que o documento servirá para todos os membros do grupo familiar.

Art. 45. Para o requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o cumprimento do período de carência determinado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Caso haja a apresentação de um dos documentos referidos no § 1º do art. 133 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, referente aos últimos doze meses a serem comprovados, um documento referente aos primeiros doze meses do período e documentos intercalados referentes a períodos com intervalo não superior a três anos não será necessária a apresentação de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato patronal, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

Art. 46. Serão considerados os documentos mencionados nos incisos II, V, VI e VII, do art. 133 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, para todos os membros do grupo familiar, ainda que em nome do esposo que tenha perdido a condição de segurado especial, desde que corroborados pela Declaração do STR, confirmado o exercício da atividade rural e a condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista.

Art. 47. Não se aplicam as orientações contidas na presente Orientação Interna no que se refere à comprovação da atividade rural, quando se tratar de benefício de valor superior ao salário mínimo, considerando que as definições do Parecer CJ nº 3.136/03 referem-se somente aos benefícios do art. 39 e do art. 143 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) devidos ao segurado especial, inclusive o salário-maternidade.

Art. 48. Para fins de homologação da declaração e processamento de Justificação Administrativa-JA, deverá ser observado o ano de expedição, a edição, a emissão ou o assentamento dos documentos relacionados no § 1º, do art. 136 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006.

CAPÍTULO VI ENTREVISTA

Art. 49. A entrevista constitui-se em elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e à forma em que ela é ou foi exercida, bem como, para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos rurais, tendo em vista o reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado.

Parágrafo único. É obrigatória a sua realização, independentemente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato.

Art. 50. Caberá ao servidor, antes da entrevista, cientificar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 229 do Código Penal.

Art. 51. Na entrevista devem ser coletadas informações pormenorizadas sobre a situação e a forma como foram exercidas as atividades rurais, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade.

Parágrafo único. O servidor deverá formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado.

Art. 52. O objetivo da entrevista é verificar se foi utilizada ou não mão-de-obra assalariada, quais as pessoas que trabalham com o segurado na propriedade, o que e quanto produzem, e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou em conjunto com os demais.

Art. 53. A entrevista não será dispensada ainda que o segurado especial (titular da propriedade) apresente documentos em seu próprio nome, no caso, bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural, relativo a todo período correspondente à carência do benefício.

Art. 54. É obrigatória a conclusão da entrevista, devendo nela constar as razões pelas quais foi reconhecido ou não o exercício da atividade rural, bem como o enquadramento do requerente em determinada categoria de segurado.

Exemplos práticos - homologação de períodos de atividade rural

I - Em 4/2004, o (a) segurado(a) requereu benefício na condição de segurado especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) escritura da terra de janeiro/87;
- b) notas do produtor dos anos de 1988, 1993, 1999 e 2003;
- c) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais atestando a condição de segurado(a) especial de janeiro/87 até abril/2004;

1 - Considerando que não possui documentos para todo o período, obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e termo de depoimento com testemunhas, se for o caso, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve a utilização de mão-de-obra assalariada, e outros dados que se julgar necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborada com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia.

2 - Se restar comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, poderá ser homologado o período de janeiro/87 a abril/2004, pois há documentos de início de prova material.

II - Em abril/2004, o segurado requereu benefício na condição de segurado especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) qualquer documento que evidencie a sua condição de trabalhador rural/lavrador/agricultor, expedido em 1985;
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando a condição de segurado especial de janeiro/89 até abril/2004.

1 - Ainda que o documento apresentado tenha sido emitido em data anterior ao início da prestação de serviços (início em 1989), poderá ser considerado, desde

que fique evidenciado, após consulta ao CNIS, que não houve o exercício de atividade urbana após 1985 e, corroborado por entrevista e depoimentos, que o segurado continuou na área rural desde 1985. Assim, poderá ser homologado o período solicitado.

2 - Se na consulta ao CNIS constar vínculo urbano no período de maio/1990 a 1992, e desde que comprovado o exercício da atividade rural, será homologado apenas o período de janeiro/89 a abril/1990. É importante observar, neste caso, que para ser analisada a condição de trabalhador rural no período posterior a abril/1990, o segurado precisa apresentar um outro documento que evidencie a condição de trabalhador rural com data de expedição posterior a abril/1990.

3 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e, conforme o caso, termo de depoimento com testemunhas, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve a utilização de mão-de-obra assalariada e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborada com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia.

4 - Se restar comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, poderá ser homologado o período de janeiro/89 a abril/2004, pois há documentos de início de prova material.

III - Em 4/2004, a segurada requereu benefício na condição de segurada especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento realizado em 1965, onde consta a profissão do esposo como trabalhador rural e da segurada (esposa) como prendas domésticas/do lar;
- b) declaração do STR atestando a condição de segurada especial de janeiro/90 até abril/2004.

1 - Ainda que, o documento apresentado tenha sido emitido em data anterior ao início da prestação de serviços (início em 1990), poderá ser considerado, desde que fique evidenciado, por meio de consulta ao CNIS, que não houve o exercício de atividade urbana pelo esposo e requerente após 1965, corroborado por entrevista e, se necessário, depoimentos de que a segurada continuou na área rural desde 1965, poderá ser homologado o período solicitado. Porém, se ficar comprovado que o esposo deixou a atividade rural, que exerceu atividade urbana após a data da emissão da Certidão de Casamento, tal documento não poderá ser considerado. Se este for o único documento que pode apresentar, a declaração do STR não será homologada favorável à pretensão da requerente.

2 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com a requerente e, se necessário, termo de depoimento com testemunhas, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve a utilização de mão-de-obra assalariada e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborada com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia.

3 - Se restar comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, poderá ser homologado o período de janeiro/90 a abril/2004, pois há documentos de início de prova material.

IV - Em abril/2004 a segurada requereu benefício na condição de segurada especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento realizado em 1995, onde consta a profissão do esposo como trabalhador rural e da segurada (esposa) como prendas domésticas, do lar ou outras;
- b) declaração do STR atestando a condição de segurado especial de janeiro/90 até abril/2004.

1 - O documento apresentado emitido em data após o início da atividade rural (início em 1990), não invalidaria a sua aceitação. Entretanto, como se trata de documento em nome do membro do grupo familiar e a requerente passou a fazer parte desse grupo com o casamento, somente poderá ser utilizado para período a partir de 1995. Para o período de 1990 a 1994, a requerente deverá comprovar a união estável com o companheiro, situação em que poderá retroagir o reconhecimento da atividade até 1990.

2 - Em ambas as situações, a Certidão de Casamento poderá ser considerada, desde que fique evidenciado, por meio de consulta ao CNIS e corroborado por entrevista e depoimentos, se for o caso, que não houve o exercício de atividade urbana, pelo esposo e requerente, antes nem após 1995. Se restar comprovado que o segurado esteve na área rural, antes e depois de 1995, poderá ser homologado o período declarado. Se ficar comprovado que o esposo deixou a atividade rural e que exerceu atividade urbana antes ou após a data da emissão da Certidão de Casamento, tal documento não poderá ser considerado.

3 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com a requerente e termo de depoimento com testemunhas, se for o caso, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve a utilização de mão-de-obra assalariada, e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborado com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do Sindicato/Colônia.

4- Se restar comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, poderá ser homologado o período de janeiro/90 a abril/2004 (se comprovada a união estável de 1990 a 1994) ou de 1995 a abril/2004 (se não comprovada a união estável de 1990 a 1994), pois há documentos de início de prova material que corrobora.

V - Em março/2004 o(a) segurado(a) requereu benefício na condição de segurado(a) especial, e apresentou os seguintes documentos:

- a) um documento que evidencie o exercício da atividade rural, expedido em abril/2004;
- b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando a condição de segurado(a) especial de janeiro/90 até março/2004.

1 - Considerando que o documento apresentado foi emitido/assentado em data posterior ao término da atividade rural (de janeiro/90 a março/2004), ele não poderá ser considerado como início de prova material.

2 - Neste caso, caberá a homologação da declaração de forma desfavorável, não restando comprovado exercício da atividade rural.

VI - Em 3/2004, o(a) segurado(a) solteiro(a) requereu benefício, na condição de segurado(a) especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) um documento qualquer que evidencie o exercício da atividade rural do seu pai, expedido em janeiro/95;

b) declaração do STR atestando a condição de segurado(a) especial de janeiro/90 até março/2004, juntamente com seus pais.

1 - Ainda que o documento apresentado tenha sido emitido em data após o início da atividade rural (início em 1990), poderá ser considerado, desde que fique evidenciado, por meio de consulta ao CNIS, que não houve o exercício de atividade urbana pelo pai e o requerente, antes e após 1995, pois o filho faz parte do grupo familiar. Corroborado por entrevista e depoimentos, se for o caso, que o segurado esteve exercendo atividade rural antes e depois de 1995, poderá ser homologado o período solicitado. Se ficar comprovado que o pai do segurado saiu do meio rural, que exerceu atividade urbana antes ou após a data da emissão do documento, este não poderá ser considerado.

2 - O documento dos pais, indicando a sua condição de lavrador ou de um dos cônjuges, serve como início de prova material para os filhos que façam parte do respectivo grupo familiar.

3 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e termo de depoimento com testemunhas, se for o caso, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve a utilização de mão-de-obra assalariada, e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborada com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia.

VII - Em março/2004 a segurada requereu benefício na condição de segurada especial, apresentando os seguintes documentos:

a) documento em nome do esposo, tais como INCRA; ITR; CCIR que evidenciem o exercício da atividade rural, expedidos em janeiro/89, maio/93, outubro/2000 e janeiro/2004;

b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando a condição de segurado especial de janeiro/88 até março/2004.

1 - Em consulta ao CNIS, verificou-se que o esposo da requerente era trabalhador urbano de 1980 até hoje. Assim, os documentos apresentados em nome do esposo podem ser considerados para a esposa, conforme § 3º do art. 133 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006.

2 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com a requerente e termo de depoimento com testemunhas, se for o caso, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se houve utilização de mão-de-obra assalariada.

VIII - A segurada requereu em março/2004 o benefício salário-maternidade, na condição de segurada especial. Apresenta os seguintes documentos:

a) documento em nome do pai, que evidencia o exercício da atividade rural, expedido em março/2004;

b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando a condição de segurado especial de janeiro/88 até fevereiro/2004, quando nasceu a criança.

1 - Em consulta ao CNIS, verificou-se que o pai da requerente não possui outra atividade. Entretanto, o documento apresentado como início de prova material é posterior à data de nascimento da criança (evento), não podendo ser aceito como um início de prova material.

IX - A segurada requereu em março/2004 o benefício aposentadoria por idade, na condição de segurada especial apresentando os seguintes documentos:

- a) documento em nome do esposo que evidencia o exercício da atividade rural, expedido março/2004 (inscrição no STR);
- b) declaração do STR atestando a condição de segurado especial de janeiro/88 até dezembro/2001.

1 - Em consulta ao CNIS, verificou-se que o esposo da requerente não possui outra atividade. Entretanto, o documento apresentado como início de prova material é posterior à data da prestação de serviços, que foi até dezembro/2001, não podendo ser aceito para fins de homologação da declaração do STR.

2 - É importante observar que em situação diversa, se a declaração do Sindicato abrangesse o período de janeiro/88 a abril/04, o documento apresentado em nome do esposo com data de emissão em março/2004 seria aceito como início de prova material.

X - Em abril/2004, o(a) segurado(a) requereu benefício de Aposentadoria por Idade na condição de segurado especial, apresentando os seguintes documentos:

- a) documentos que evidenciam o exercício da atividade rural, expedidos em 1980, 1990 e março/2004;
- b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando a condição de segurado especial de janeiro/83 até dezembro/87, de janeiro/90 a dezembro/90 e de janeiro/96 até abril/2004.

1 - Em consulta ao CNIS, constata-se que o segurado trabalhou em atividade urbana de janeiro/88 a dezembro/89 e de janeiro/91 a dezembro/95. Considerando que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ou dentro do período de atividade rural, poderão ser considerados, haja vista que há um documento como início de prova, posterior a cada período de atividade urbana. Deverá ser observada a regra contida no art. 148 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006, que disciplina o desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural.

2 - Obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e termo de depoimento com testemunhas, conforme o caso, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborado com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia.

3 - Se restar comprovado o exercício da atividade rural como segurado especial, poderá ser homologado o período de janeiro/83 até dezembro/87, de janeiro/90 a dezembro/90 e de janeiro/96 até abril/2004, pois há documentos de início de prova material que corroboram.

CAPÍTULO VII EMPREGADO RURAL

Art. 55. Considera-se empregado quem trabalha para empregador rural (empresa ou pessoa física), inclusive os denominados safrista, volante, diarista ou temporário, possuindo ou não a carteira de trabalho assinada, quando caracterizado como empregado, sendo pago pelo seu trabalho, com vínculo empregatício.

I - Empregado rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário. A norma que cuida do trabalhador rural é a Lei nº 5.889/73.

II - Prédio rústico é o destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativo ou agro-industrial. Pode até estar localizado no perímetro urbano, mas deve ser utilizado na atividade agro-econômica. Não é a localização que irá indicar se o prédio é rústico ou urbano, mas se é destinado à atividade agro-econômica.

III - O empregado rural deve atender aos mesmos requisitos do empregado urbano: ser pessoa física, prestar serviços de natureza contínua, mediante subordinação, pessoalmente e com pagamento de salário.

IV - A Lei nº 5.889/73 define e estabelece as regras para os diversos tipos de contratos na condição de empregado e considera empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Na definição dos diversos tipos de contrato como empregado, temos:

- a) contrato por prazo indeterminado: sem previsão de prazo para duração do contrato;
- b) contrato com prazo determinado: é um contrato de trabalho que tem datas de início e término combinadas antecipadamente entre o empregado e o empregador (empresa). Essa modalidade de contrato precisa ser autorizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho antes do ato da contratação. Conforme a Lei nº 9.601, de 21/1/98, as características do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado são:
 - 1 - universalização, distinguindo-se do contrato previsto no art. 443 da CLT quanto aos requisitos para contratação e no que se refere aos encargos sociais;
 - 2 - prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse aquele limite. Vale lembrar que prorrogação é o aumento do prazo de duração do contrato sem que haja nenhuma interrupção durante sua vigência;
 - 3 - após o término do contrato, a empresa terá de aguardar por seis meses para a contratação do mesmo empregado por um novo contrato de trabalho por prazo determinado;
 - 4 - proibição de substituição, por meio desta modalidade de contrato, de empregados permanentes (aqueles contratados por prazo indeterminado), caracterizando-se este ato como fraude;
 - 5 - autorização do contrato por convenção ou acordo coletivo, estabelecendo, obrigatoriamente, a indenização devida no caso de rescisão antecipada, ou seja, quando uma das partes resolve terminar o contrato antes do prazo determinado;
- c) contrato por safra: trabalhador que se obriga à prestação de serviço, mediante contrato de safra e a duração depende de variações estacionais das atividades agrárias compreendidas o preparo do solo para o cultivo e a colheita;
- d) contrato temporário: contrato com intermediação de empresa de trabalho temporário, para prestação de serviço destinado a atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de tarefas de outras empresas. A norma que cuida desse trabalhador é a Lei nº 6.019/74. O art. 10 dessa Lei mostra, indiretamente, que o trabalhador temporário é empregado, ao mencionar que a contratada com relação a um mesmo empregado não pode ser superior a três meses.

V – Entende-se como não eventual o serviço prestado em caráter não eventual relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, na forma do § 4º do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

VI – Deverá ser observada a forma de prestação do trabalho, não cabendo julgamento e caracterização do trabalhador rural pela denominação com que se apresenta: diarista, bóia fria, eventual, temporário, safrista ou safreiro. As denominações não retiram a condição de EMPREGADO RURAL, quando observada a condição de não eventual.

VII - A comprovação do exercício da atividade rural do empregado/safrista (inclusive do volante, eventual, ou temporário, quando caracterizado como empregado) far-se-á por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Carteira Profissional-CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nas quais constem os registros do contrato de trabalho;
- b) contrato individual de trabalho;
- c) acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho-DRT;
- d) declaração do empregador, comprovada mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício;
- e) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador;
- f) sentenças e acordos judiciais em ações trabalhistas, conforme os §§ 3º e 4º do art. 112 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006;
- g) declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores, ou Colônia de Pescadores, desde que homologada pelo INSS na forma disciplinada no art. 138 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES /2006 e nos Capítulos II e III desta Orientação Interna;
- h) onde não houver sindicato, duas declarações de autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que homologadas pelo INSS, na forma disciplinada no art. 138 da Instrução Normativa INSSPRES nº 11/2006 e nos Capítulos II e III desta Orientação Interna.

VIII - Análise da documentação:

- a) os documentos deverão abranger o período a ser comprovado e serão computados de data a data, sendo considerados como prova do exercício da atividade rural (Parágrafo único do art. 140 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006);
- b) quando ficar caracterizado o exercício de atividade rural, a partir de novembro de 1991, na categoria de empregado, por declaração do empregador, folhas de salário contemporâneo ou por Justificação Administrativa, deverá ser comunicado à unidade local da Receita Previdenciária para as providências cabíveis, após a concessão do benefício (art. 140 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/9/2006);
- c) da declaração do empregador, referida na alínea “d” do inciso anterior, deverá constar o endereço completo, CNPJ, CPF, RG, entre outros (Parágrafo único do art. 141 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006);

- d) para fins de requerimento da aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser aceita declaração do STR, Sindicato ou Colônia dos Pescadores, legalmente constituídos, homologadas pelo INSS na forma do art. 143 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES de 20/9/2006, observados os procedimentos referentes à declaração do sindicato e início de prova material, conforme o disposto nos Capítulos II e III desta Orientação Interna;
- e) não se aplica o disposto na alínea “a”, no que se refere à análise do documento, quando se tratar de aposentadoria por idade prevista no art. 39 da Lei nº 8.213/91.

Exemplo prático – homologação de períodos de atividade rural:

a) Em março/2004, o(a) segurado(a) requereu aposentadoria por idade, na condição de empregado (safista, volante, temporário, diarista, etc.) e apresentou os seguintes documentos:

1 - um documento que evidencie o exercício da atividade rural, expedido em janeiro/2000;

2 - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais atestando a condição de empregado de janeiro/90 até março/2004;

b) ainda que o documento apresentado tenha sido emitido em data após o início da atividade rural (início em 1990), poderá ser considerado, desde que fique evidenciado, por meio de consulta ao CNIS, que não houve o exercício de atividade urbana, antes e após 2000 e, corroborado por entrevista e depoimentos, que o segurado esteve na área rural antes e depois de 2000. Assim, poderá ser homologado o período solicitado. Se ficar comprovado que deixou a atividade no meio rural, que exerceu atividade urbana, antes ou após a data da emissão do documento, ele não poderá ser considerado, devendo ser observada a regra contida art. 58 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006;

c) obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e termo de depoimento com testemunhas, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, se realmente foi como empregado ou contribuinte individual, pois inexistente o contrato de trabalho formal;

d) se restar comprovado o exercício da atividade rural como empregado, deverá ser comunicado e enviada a cópia dos documentos à unidade local da Receita Previdenciária, podendo ser homologado o período de janeiro/90 a março/2004, considerando que há documentos de início de prova material que corroboram.

CAPÍTULO VIII CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Art. 56. Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual que presta serviço a uma ou mais pessoas sem vínculo empregatício, exercendo atividades eventuais como volante, temporário ou diarista, deverão ser observadas as orientações a seguir:

I - os contribuintes individuais deverão apresentar os comprovantes de inscrição nessa condição e o de recolhimento de contribuição a partir de novembro de 1991, exceto para a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91;

II - para fins de requerimento da aposentadoria por idade em conformidade com o art.143 da Lei nº 8.213/91, podem ser apresentadas as seguintes declarações, desde que o requerente apresente início de prova material:

- a) declaração de STR, Sindicato de Pescadores, ou Colônia de Pescadores, desde que homologada pelo INSS, na forma do art. 138 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006 e no Capítulo IV desta Orientação Interna;
- b) onde não houver sindicato, duas declarações de autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que homologadas pelo INSS, na forma do art. 138 da INSSPRES nº 11/2006 e no Capítulo IV desta Orientação Interna.

Exemplos práticos – homologação de períodos de atividade rural:

a) em abril/2004, o(a) segurado(a) requereu benefício de aposentadoria por idade na condição de volante, temporário, diarista caracterizado como contribuinte individual, apresentando os seguintes documentos:

1 - um documento que evidencie o exercício da atividade rural, expedido em março/2004;

2 - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais atestando a condição de contribuinte individual de janeiro/90 até abril/2004;

a.1) ainda que o documento apresentado tenha sido emitido em data posterior ao início da atividade rural (início em 1990), poderá ser considerado, desde que fique evidenciado, por meio de consulta ao CNIS, que não houve o exercício de atividade urbana antes e após março/2004 e, corroborado por entrevista e depoimentos, que o segurado esteve na área rural antes e depois de março/2004;

a.2) restando evidenciado que o trabalhador saiu do meio rural e que exerceu atividade urbana antes ou após a data da emissão do documento, este documento não poderá ser considerado, devendo ser observada a regra contida no art. 59 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, que disciplina que a perda de qualidade não será considerada para concessão da aposentadoria por idade;

a.3) obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com a requerente e termo de depoimento com testemunhas, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, corroborado com os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia;

a.4) se restar comprovado o exercício da atividade rural como contribuinte individual (autônomo), poderá ser homologado o período de janeiro/90 a abril/2004, pois há documentos de início de prova material que corroboram, não necessitando apresentar recolhimentos previdenciários como autônomo, devendo somente providenciar sua inscrição como tal;

b) em abril/2004, o(a) segurado(a) requereu benefício de aposentadoria por idade na condição de volante, temporário, diarista, caracterizado como contribuinte individual, apresentando os seguintes documentos:

1 - documentos que evidenciam o exercício da atividade rural, expedidos em 1980, 1990 e 3/2004;

2 - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais atestando a condição de contribuinte individual de janeiro/83 até dezembro/87, de janeiro/90 a dezembro/90 e de janeiro/96 até abril/2004;

b.1) em consulta ao CNIS, constata-se que o segurado trabalhou em atividade urbana de janeiro/88 a dezembro/89 e de janeiro/91 a dezembro/95. Considerando que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ou dentro do período, de atividade rural, poderão ser considerados, haja vista que há um documento como início de prova posterior a cada período

de atividade urbana. Deverá ser observada a regra contida no art. 148 da IN nº 11 INSSPRES/2006, que disciplina o desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural;

b.2) obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista com o requerente e termo de depoimento com testemunhas, objetivando formar juízo sobre o exercício da atividade rural, de que forma foi desempenhada, e outros dados que forem necessários no desenvolver da entrevista/termo. Após a conclusão da entrevista e termo, e os documentos apresentados, o servidor deverá homologar a declaração do sindicato/colônia;

b.3) se restar comprovado o exercício da atividade rural como contribuinte individual (autônomo), poderá ser homologado o período de janeiro/83 até dezembro/87, de janeiro/90 a dezembro/90 e de janeiro/96 até abril/2004, pois há documentos de início de prova material que corroboram, não necessitando apresentar recolhimentos previdenciários como autônomo, devendo somente providenciar sua inscrição como tal.

CAPÍTULO IX

TRABALHADOR RURAL - DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 57. O segurado especial, após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida Lei.

Art. 58. Para o segurado especial amparado pela Previdência Social somente após 24 de julho de 1991, a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo depende da comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses;

Art. 59. Para o segurado especial amparado pela Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991, aplica-se o período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 60. A Renda Mensal Inicial-RMI deverá ser fixada no valor de um salário mínimo, devendo, quando do comando do benefício no Sistema PRISMA, ser informado DESP 15 e tratamento 80.

Art. 61. O direito à aposentadoria deverá ser analisado considerando a data da implementação do direito e a categoria em que se enquadra o trabalhador rural.

I – Para as situações onde haja direito adquirido até a data de 24/7/2006, deverão ser observadas as orientações a seguir:

a) **o segurado especial** definido no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 143 da referida Lei;

b) **o segurado empregado rural** definido na alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelecido no art. 143 da referida Lei;

c) o **trabalhador rural contribuinte individual** definido na alínea “g” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria por idade, conforme art. 143 da referida Lei, com redação da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, e do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, e desde que implementadas todas as condições até 24/7/2006 (carência e idade);

d) o **segurado trabalhador** avulso rural foi incluído no art. 143 da Lei nº 8.213/91 com a publicação da Lei nº 9.032/95, sendo excluído em 19/5/1995 por força da Medida Provisória nº 312 de 19/7/2006, convertida na Lei nº 11.398, de 09/11/2006, somente tendo direito à aposentadoria por idade, com base em comprovação da atividade rural na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se possuir direito adquirido no período entre 28/4/95 a 19/5/95;

II) para as situações em que haja direito adquirido a partir de 26/7/2006, inclusive, deverão ser observadas as orientações a seguir:

a) o **segurado especial** definido no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, após a expiração do prazo previsto no art. 143, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida Lei;

1 - para direito adquirido a partir de 26/7/2006, utiliza-se como base legal o art. 39, que é regra definitiva, conforme PARECER/MPS/CJ nº 39/2006;

2 - poderá ser considerado o período de empregado e segurado especial, não podendo ser computados períodos de contribuinte individual ou avulso;

b) o **segurado empregado rural** definido na alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria por idade, até 25 de julho de 2008, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme Medida Provisória nº 312 de 19/7/2006, convertida na Lei nº 11.398, de 09/11/2006. Nessa situação, poderá ser considerado período de empregado e segurado especial, não podendo ser computados os períodos de contribuinte individual ou avulso;

c) o **segurado contribuinte individual** rural definido na alínea “g” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria por idade, conforme art. 143 da referida Lei, com redação da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 e do Decreto nº 3.265/99 desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão do benefício até 25/07/2006. Tratando-se de direito adquirido a partir de 26/07/2006, o contribuinte individual deverá comprovar a carência em número de contribuições, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/91, conforme Medida Provisória nº 312 de 19/7/2006, convertida na Lei nº 11.398/2006.

Art. 62. Para ter direito à aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo, o trabalhador rural deverá comprovar:

I - idade mínima (55 mulher/60 homem);

II - carência exigida (em contribuições à Previdência Social), sendo que para verificação do direito deverão ser analisadas, exclusivamente, as contribuições efetuadas em razão do exercício da atividade rural e para fins de cálculo da RMI, constituirão os seus salários-de-contribuição todas as contribuições à Previdência Social, exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições ou, caso esteja enquadrado na situação a seguir descrita, o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91;

III - vinculação ao Regime de Previdência Rural-RPR ou Regime Geral de Previdência Social-RGPS, anteriormente a 24 de julho de 1991;

IV – permanência no exercício da atividade rural após 24 de julho de 1991;

V - ter completado a carência necessária a partir de novembro/91, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no § 3º do art. 26 do RPS:

a) o trabalhador rural somente começou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91, ainda que estivesse vinculado desde a data da Lei nº 8.212, de 1991;

b) para o segurado filiado/inscrito antes de 24 de julho de 1991, a carência (contribuições a serem exigidas) será a constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91;

c) contando de novembro/91 em diante, em outubro/2001, o trabalhador rural atinge o limite exigido, de forma que, somente a partir de outubro/2001, passou a ter direito à aposentadoria por idade com valor superior a um salário mínimo, pois até essa data não tinha implementado o requisito “carência”;

VII - para conceder o benefício com valor superior ao salário mínimo, devem ser analisadas as contribuições vertidas a partir de novembro/91 à Previdência Social, somente na condição de trabalhador rural. Se houve outra atividade com contribuições à Previdência Social, mas em outra categoria diferente de trabalhador rural (exemplo: uma atividade urbana), estas contribuições não podem ser computadas, considerando o benefício da redução de idade, concedido ao trabalhador rural;

VIII - caso sejam utilizadas contribuições de diferentes períodos trabalhados (urbano e rural), será favorecido o segurado urbano com redução de idade; quando o correto seria ele se aposentar aos 60/65 anos de idade;

IX - verificado que o segurado possuía a quantidade de contribuições necessárias (somente na categoria de trabalhador rural), o cálculo do benefício será efetuado considerando todo o período contributivo de julho/94 até o mês anterior à Data da Entrada do Requerimento-DER, incluindo todos os salários-de-contribuição, independentemente se foi na condição de trabalhador rural ou não. O cálculo é igual à aposentadoria por idade do trabalhador urbano;

X - o trabalhador rural fará *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição, computando para fins de carência os seus salários-de-contribuição a partir de novembro/91 e, para cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI, os salários-de-contribuição a partir de julho/94, desde que comprovados os demais requisitos;

XI - as mesmas considerações efetuadas na aposentadoria por idade devem ser observadas para fins da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a carência (contribuições) referente à atividade rural ou urbana e o cálculo da RMI com todos os salários-de-contribuição de julho/94 até o mês anterior;

Exemplos práticos:

a) segurado requereu aposentadoria por idade em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:

1 - completou sessenta anos de idade em fevereiro/2004;

2 - comprovou atividade na condição de empregado (trabalhador rural) de 1º de março de 1987 a 3/2004;

a.1) o segurado estava amparado pela Previdência Social Rural antes de 25 de julho 1991, sendo que passou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91;

a.2) as contribuições de novembro/91 a março/2004 totalizam 149 (cento e quarenta e nove) meses e, conforme a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em 2004, são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições;

a.3) assim, fará *jus* à aposentadoria por idade aos sessenta anos (por ser um trabalhador rural) e o cálculo do valor do benefício será feito com base nas

- contribuições de julho/94 a fevereiro/2004, podendo, nesse caso, ser superior ao salário mínimo;
- b) segurado requereu aposentadoria por idade em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:
- 1 - completou sessenta anos de idade em fevereiro/2004;
 - 2 - comprovou atividade na condição de empregado (trabalhador rural) de 1º de março de 1981 a 3/1993 e de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004;
 - 3 - comprova atividade urbana na condição de empregado, de maio/1993 a dezembro/2003;
- b.1) o segurado estava amparado pela Previdência Social Rural antes de 25 de julho de 1991 sendo que passou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91;
- b.2) as contribuições na condição de trabalhador rural, de novembro/91 a março/1993 e de janeiro/2004 a março/2004, totalizam vinte meses somente e conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em 2004 são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições;
- b.3) assim, fará *jus* à aposentadoria por idade, mas no valor de um salário mínimo, pois comprova a atividade rural de março/81 a março/93 e de janeiro/2004 a março/2004, conforme previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91;
- b.4) não fará *jus* à aposentadoria por idade com valor superior ao salário mínimo, pois não possui no mínimo 138 (cento e oitenta) contribuições efetuadas em razão do exercício da atividade rural;
- c) segurado requereu aposentadoria por idade em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:
- 1 - completou sessenta anos de idade em fevereiro/2004;
 - 2 - comprovou atividade na condição de empregado (trabalhador rural) de 1º de agosto de 1987 a 8/1990, de 1º de dezembro de 1991 a 15 de maio de 2003 e de 2 de fevereiro de 2004 a 30 de março de 2004;
 - 3 - comprova atividade urbana na condição de empregado, de junho a dezembro/2003;
- c.1) o segurado estava amparado pela Previdência Social Rural antes de 25 de julho de 1991,
- c.2) as contribuições na condição de trabalhador rural, de dezembro/91 a maio/2003 e de fevereiro/2004 a março/2004, totalizam 140 (cento e quarenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91; em 2004 são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições;
- c.3) fará *jus* à aposentadoria por idade com valor superior ao salário mínimo, pois possuía, a partir de novembro/91, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições efetuadas em razão do exercício da atividade rural;
- d) segurado requereu aposentadoria por idade em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:
- 1 - completou sessenta anos de idade em janeiro/2003;
 - 2 - comprovou atividade na condição de empregado (trabalhador rural) de 1º de março de 1986 a janeiro/2003;
 - 3 - segurado estava amparado pela Previdência Social Rural antes de 25 de julho de 1991 sendo que passou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91;
- d.1) as contribuições na condição de trabalhador rural, de novembro/91 a janeiro/2003 totalizam 134 (cento e trinta e quatro) meses e, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em 2003 eram necessárias 132 (cento e trinta e duas) contribuições;

- d.2) fará *jus* à aposentadoria por idade com valor superior ao salário mínimo, pois possuía no mínimo 132 (cento e trinta e duas) contribuições efetuadas, em razão do exercício da atividade rural, possuindo direito adquirido em janeiro/2003;
- e) segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:
- 1 - atividade rural - de janeiro/68 a dezembro/85 - segurado especial - dezoito anos;
 - 2 - atividade rural - de janeiro/87 a dezembro/92 - empregado rural - seis anos;
 - 3 - atividade rural - de janeiro/93 a fevereiro/2004 - empregado rural - onze anos e dois meses;
- e.1) Segurado estava amparado pela Previdência Social (urbana ou rural) antes de 25 de julho de 1991, sendo que passou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91;
- e.2) as contribuições na condição de trabalhador rural, de novembro/91 a dezembro/92 e de janeiro/93 a fevereiro/2004, totalizam 148 (cento e quarenta e oito) meses e conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em 2004 são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições;
- e.3) assim, fará *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição, por possuir o tempo necessário (35 anos de serviço) e a carência (138 contribuições). Observar que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, podem ser computadas as contribuições vertidas após novembro/91, tanto na atividade urbana quanto na atividade rural, não necessitando que sejam exclusivas na atividade rural;
- f) segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição em março/2004, na condição de trabalhador rural, apresentando a seguinte situação:
- 1 - atividade rural - de janeiro/68 a dezembro/85 - segurado especial - dezoito anos;
 - 2 - atividade rural - de janeiro/87 a dezembro/92 - empregado rural - seis anos;
 - 3 - atividade rural - de janeiro/93 a dezembro/95 - segurado especial - três anos;
 - 4 - atividade rural - de janeiro/96 a fevereiro/2004 - empregado rural - oito anos e dois meses;
- f.1) segurado estava amparado pela Previdência Social Rural antes de 25 de julho de 1991 sendo que passou a contribuir para a Previdência Social a partir de novembro/91;
- f.2) as contribuições na condição de trabalhador rural, de novembro/91 a dezembro/92 e de janeiro/96 a fevereiro/2004, totalizam 112 (cento e doze) meses somente, e conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em 2004 são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições;
- f.3) o período de segurado especial de janeiro/93 a dezembro/95, não é contado para fins de carência, pois não houve contribuições para a Previdência Social. Se tivesse contribuído como facultativo nesse período, tais contribuições poderiam ser computadas e possuiria a carência necessária;
- f.4) assim, no presente caso, ainda que tenha o tempo de serviço necessário, não possui carência (contribuições) suficiente;

CAPÍTULO X

JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE BENEFÍCIOS RURAIS

Art. 63. A Justificação Administrativa-JA constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos

beneficiários perante a Previdência Social e sua utilização está obrigatoriamente vinculada a um requerimento de benefício.

§ 1º A JA somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Servem como prova material os documentos citados nos incisos do § 2º do art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

§ 2º Caso o documento apresentado pelo segurado não atenda ao disposto no parágrafo anterior, a prova exigida poderá ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante JA, observando a lista exemplificativa do art. 149 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES/2006.

Art. 64. Para processamento de JA, obrigatoriamente, deverá ser apresentada prova material ou início de prova material, devendo o requerente apresentar um ou mais documentos para definição do marco inicial, outro como marco final e outro que comprove o período do meio, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade.

§ 1º A apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.

§ 2º A prova material terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, na forma do disposto no § 6º do art. 62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, aplicando-se este entendimento quando o requerente apresentar documento(s) em seu próprio nome, que consiste em prova material quanto ao fato provado. Ainda nessa hipótese, para a segurança da prestação previdenciária, faz-se necessária a complementação por outros meios de prova, tal qual a entrevista administrativa.

Art. 65. Nos termos do § 4º do art. 62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar poderá ser utilizado por qualquer dos integrantes desse mesmo grupo, assim entendidos os pais, os cônjuges, companheiros(as) e filhos(as) solteiros(as), como início de prova material, devendo ser complementado por outros elementos probatórios.

§ 1º Se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao fato alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado.

§ 2º O início de prova material poderá ser dispensado quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Entende-se por motivo de força maior ou caso fortuito, um acontecimento de conhecimento público, tal como incêndio, inundação ou desmoronamento, no qual o local de trabalho do requerente tenha sido atingido, devendo o fato ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência-BO.

I – Na situação do § 2º, o segurado deverá comprovar também por meio do Boletim de Ocorrência, quais os documentos foram destruídos no sinistro.

II - Não preenchendo os requisitos para enquadramento em motivo de força maior ou caso fortuito, o segurado deverá obrigatoriamente apresentar documento de início de prova.

CAPÍTULO XI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 66. Com a finalidade de resguardar o direito dos trabalhadores rurais, a Gerência-Executiva, por meio do Programa de Educação Previdenciária-PEP, deverá articular-se com os STR, Sindicatos Rurais e Colônias de Pescadores, propiciando orientação quanto aos direitos e deveres dos trabalhadores rurais.

Art. 67. A Gerência-Executiva deverá orientar os trabalhadores rurais sobre a necessidade de apresentação de início de prova material em conjunto com a declaração do sindicato, bem como sobre a necessidade de guarda e conservação dos documentos, facilitando a comprovação da atividade rural quando do requerimento de benefícios.

Art. 68. As perguntas formuladas quando da entrevista ao segurado devem ser objetivas, observada a peculiaridade de cada região e vedada qualquer forma de discriminação aos trabalhadores rurais.

Art. 69. Observado o disposto no art. 460 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, com fixação de prazo para cumprimento.

Art. 70. Quando a declaração do STR/Colônia não estiver acompanhada de documento de início de prova material, deverá ser emitido ofício ao STR/Colônia, conforme determina o art. 137 da Instrução Normativa nº 11 INSSPRES, de 20/9/2006.

Art. 71. O benefício não será indeferido por não apresentação de documentos para todo o período. Desde que apresentado um documento que leve à convicção dos fatos e adotados todos os procedimentos cabíveis (entrevista, depoimentos, etc), o período de atividade rural poderá ser homologado.

Art. 72. Todo indeferimento de benefício deve estar devidamente respaldado na legislação vigente, evitando-se a ocorrência de indeferimentos indevidos e sem amparo legal, observada a Lei nº 8.112/90.

Art. 73. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, tendo caráter restrito e destina-se a disciplinar procedimento administrativo de interesse interno, sendo vedada a sua divulgação externa, total ou parcial, revogando a [Orientação Interna nº 152 INSS/DIRBEN, de 16 de novembro de 2006](#), e sua publicação será exclusivamente em Boletim de Serviço-BS.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor de Benefícios

Publicada no BS/INSS/DG nº 242, de 19/12/2006